

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2013.

Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 333/2000, de 30/04/2000, que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 333, de 19 de abril de 2000, que “Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”, a fim de atualizá-la de forma pontual.

Art. 2º. A Lei Municipal n. 333/2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ...

...

§5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens ou valores que constituem seu patrimônio.

...” (NR)

“Art. 32. O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento de avaliação periódica de desempenho, este na forma de Lei específica, nos quais tenham sido assegurados ampla defesa e contraditório.

...” (NR)

“Art. 54. ...

..

§2º Por necessidade do serviço, ou por solicitação do servidor, mediante autorização escrita do respectivo Secretário, poderá ocorrer a compensação de horário, hipótese em que a jornada diária, quando cumprida em regime de dois turnos, poderá ser superior a oito horas, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outros dias, desde que observada a jornada mensal máxima.

§3º Tratando-se de servidores integrantes do magistérios, que atuam escolas e unidades da Administração Municipal externas ao Centro Administrativo, a autorização escrita prevista no §2º poderá ser conferida pela chefia imediata do servidor.

...” (NR)

“Art. 81. ...

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, considerando-se “dia” o afastamento que exija pernoite fora do Município.

§2º Fará jus ao ressarcimento de despesas, quando não houver pernoite, o servidor que se deslocar para além da Região Metropolitana de Porto Alegre, mediante comprovação.

...” (NR)

“Art. 142. ...

I – no dia em que realizar doação de sangue, limitado a 4 (quatro) dias por ano;

...

IV – ...

a) casamento ou constituição de União Estável;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais ou filhos, menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.

V – por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso de ensino médio, curso técnico ou curso superior, mediante compensação.” (NR)

“Art. 222. ...

...

§2º Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato pelo período de até um ano, de professor com habilitação específica de magistério, se persistir, comprovadamente, a hipótese que justificou a contratação.

Art. 3º. A Lei Municipal n. 333/2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 47-A A vacância decorrente da posse em outro cargo inacumulável poderá ser solicitada pelo servidor, em virtude de posse em outro cargo no quadro de servidores do Município de Novo Hamburgo, ou de qualquer dos Poderes de outro Ente Federado ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, para fins de eventual recondução (art. 40).

“Art. 81. ...

...

§3º Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre, ou tiver por destino municípios limítrofes.

...” (AC)

“Art. 103 – A. O adicional pela prestação de serviço extraordinário prestado em domingos e feriados será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária que exceder a jornada legal, considerando-se, para o cálculo, o vencimento básico do servidor público.

...” (AC)

“Art. 113...

Parágrafo Único. O servidor efetivo gozará, obrigatoriamente, do período de férias a que fizer jus nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do período aquisitivo, mediante requerimento prévio e específico, sob pena de determinação das datas de afastamento pela Administração Municipal.

...” (AC)

“ Art. 142. ...

...

§1º A prova da constituição da união estável será feita mediante apresentação de escritura pública, considerando-se a data de sua lavratura para o início do afastamento.

§2º A compensação prevista no inciso V será exigida para afastamento de até 4 (quatro) dias.

§3º A concessão prevista no inciso V abrange todas as fases de concursos públicos, inclusive cursos de formação, sendo que, quando sua realização ultrapassar o período de 4 (quatro) dias, o afastamento será não-remunerado, dispensada a compensação.

...” (AC)

“Art. 142 – A. Em situações excepcionais, poderá o servidor ausentar-se do serviço durante a jornada, sem qualquer prejuízo, para tratar de assuntos particulares de natureza urgente, mediante autorização escrita do Secretário.

§1º O benefício previsto neste artigo será concedido ao servidor em, no máximo, 3 (três) ocasiões dentro do mesmo mês.

§2º A análise da pertinência e necessidade da ausência será apurada pela chefia imediata do servidor e comunicada, com a devida justificativa, ao respectivo Secretário, para anuência.

Art. 4º. A Lei Municipal n. 333/2000, no que se refere aos processos disciplinares, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO XXI

Do procedimento disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 187 – A. O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor público municipal por irregularidade no serviço público, com a possibilidade de imposição de pena disciplinar estabelecida nesta Lei.

§1º Cada ente da Administração, Direta ou Indireta, é responsável pela realização dos procedimentos disciplinares, referentes aos seus respectivos servidores, adaptando as disposições deste Capítulo as especificidades de sua estrutura.

§2º As irregularidades no serviço público capazes de ensejar a instauração de procedimento disciplinar consistem no descumprimento dos deveres previstos no art. 157 e a incidência nas hipóteses previstas nos arts. 158, 163 a 168 e 174, todos desta Lei.

Art. 187 – B. A autoridade ou superior hierárquico que tiver ciência, amparada em elementos formais suficientes, de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, assegurados ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 187 – C. Quando a falta identificada, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, por falta de objeto.

Art. 187 – D. As irregularidades serão apuradas por meio de:

I – Sindicância, quando:

- a) não houver elementos suficientes para a determinação imediata da falta ou para identificação do servidor faltoso; ou
- b) quando se tratar de infração disciplinar cuja penalidade aplicável seja a de advertência escrita ou suspensão.

II – Processo Administrativo Disciplinar, quando a sua gravidade, decorrente de representação formulada por escrito ou de prévia sindicância, puder ensejar a aplicação das penas de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 187 – E. O servidor ou a comissão de servidores designados para conduzir o procedimento disciplinar exercerão suas atribuições e responsabilidades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§1º É vedada a condução de procedimento disciplinar por membro que seja parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§2º Será designado servidor público para secretariar as comissões, podendo a designação recair dentre um de seus membros.

§3º O servidor ou a comissão de servidores que conduzirem o procedimento disciplinar poderão, a qualquer momento e desde que de forma fundamentada, determinar que a realização de determinados atos corra em sigilo.

§4º Na hipótese de determinação de sigilo prevista no §3º, deverá ser imediatamente comunicado ao Controle Interno do órgão.

Art. 187 – F. O procedimento disciplinar se inicia com a publicação do ato que designar o agente sindicante, ou a comissão sindicante ou processante, e compreenderá minimamente as seguintes fases:

I – defesa prévia do servidor;

II – instrução processual;

III – relatório final e parecer do agente sindicante, comissão sindicante ou processante;

IV – parecer da Procuradoria Geral do Município, no caso da Administração Direta e do respectivo órgão de assessoria jurídica, no caso da Administração Indireta;

V – decisão do Prefeito Municipal, no caso da Administração Direta e do respectivo Diretor Presidente, no caso da Administração Indireta.

Subseção I

Da Sindicância

Art. 195 – A. O procedimento disciplinar se desenvolverá através de Sindicância, nas hipóteses previstas no artigo 187 – D, inciso I, desta Lei, e terá por objetivo buscar elementos da materialidade e autoria de fato imputado como infração disciplinar, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 195 – B. A Sindicância será desenvolvida por Comissão Sindicante, composta por 3 (três) servidores efetivos estáveis, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final e parecer, sem prejuízo da remuneração.

§1º A Comissão Sindicante será permanente ou temporária, observado o ato de designação, sendo que, no caso de comissão permanente, a investidura do membro será por período de até 2 (dois) anos, prorrogável, por até igual período, uma única vez.

§2º Os membros da Comissão Sindicante poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por ato motivado do Prefeito Municipal.

§3º O membro designado poderá solicitar ao Prefeito Municipal, fundamentadamente, sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias contados do ato de designação, ou, tratando-se de motivo superveniente, do respectivo fato impeditivo.

Art. 195 – C. A Sindicância para apuração de matérias de menor complexidade será desenvolvida por Agente Sindicante, servidor efetivo estável, devendo ser adotado rito sumário, constituído das seguintes fases:

I – instauração;

II – defesa prévia do servidor sindicado, se houver;

III – instrução sumária, com a realização de visitas técnicas, caso necessário;

IV – relatório final e parecer do Agente Sindicante;

V – parecer da Procuradoria Geral do Município;

VI – decisão do Prefeito Municipal.

§1º Consideram-se matérias de menor complexidade, para os fins do caput deste artigo:

I – furtos e arrombamentos inicialmente imputados a terceiros;

II – acidentes de trabalho que não envolvam a participação de terceiros;

§2º Outras matérias de menor complexidade poderão assim ser definidas mediante Decreto Municipal.

§3º As matérias de que trata o §2º deverão ser determinadas por comissão específica para esse fim, a qual será composta por 3 (três) servidores, oriundos da Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração e Gabinete do Prefeito Municipal.

§4º Se, no curso da Sindicância, cuja matéria for considerada de menor complexidade, o Agente Sindicante constatar a necessidade de ampliação da dilação probatória, solicitará, fundamentadamente, a designação de Comissão Sindicante para prosseguimento da investigação.

Art. 195 – D. A Sindicância deverá ser instaurada por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 187 – E e parágrafos.

Art. 195 – E. Depois de colhidos elementos probatórios considerados suficientemente esclarecedores pela Comissão Sindicante ou pelo Agente Sindicante, será elaborado relatório final e proferido parecer.

Art. 195 – F. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão Sindicante e a critério da autoridade competente, far-se-á relatório final da Sindicância.

Art. 195 – G. Encerrada a Sindicância, seu relatório final e parecer serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para parecer.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município, ao analisar os autos, poderá devolvê-los à Comissão ou ao Agente Sindicante se os fatos não se encontrarem suficientemente elucidados, determinando a adoção de novas providências.

Art. 195 – H. Emitido parecer pela Procuradoria Geral do Município, será a Sindicância encaminhada ao Prefeito Municipal, para decisão, a qual deverá ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A decisão consistirá em:

- I – aplicação das penalidades de advertência escrita ou suspensão ao servidor sindicado;
- II – determinação de instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação de outras penalidades;
- III – arquivamento da Sindicância.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 198 – A. O procedimento disciplinar se desenvolverá através de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese prevista no art. 187 – D, inciso II, desta Lei, e terá por objetivo buscar elementos da materialidade e autoria de fato imputado como infração disciplinar, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 198 – B. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, composta por 3 (três) servidores efetivos estáveis, de hierarquia superior ou igual à do acusado, sempre que possível, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final e parecer, sem prejuízo da remuneração.

§1º A Comissão Processante será permanente ou temporária, observado o ato de designação, sendo que, no caso de comissão permanente, a investidura do membro será por período de até 2 (dois) anos, prorrogável, por até igual período, uma única vez.

§2º Os membros da Comissão Processante poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por ato motivado do Prefeito Municipal.

§3º O membro designado poderá solicitar ao Prefeito Municipal, fundamentadamente, sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias contados do ato de designação, ou, tratando-se de motivo superveniente, do respectivo fato impeditivo.

Art. 198 – C. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser instaurado por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 187 – E e parágrafos.

§1º A comunicação escrita da suposta infração disciplinar ou o relatório final e o parecer final da Sindicância prévia, conforme o caso, integrará obrigatoriamente o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

§2º Na hipótese do parecer final da Sindicância concluir pela existência de indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar comunicará por escrito à autoridade policial competente, para adoção das providências pertinentes, sem suspensão da investigação administrativo-disciplinar.

Art. 198 – D. As reuniões e audiências da Comissão Processante serão registradas em atas, que deverão transcrever os depoimentos colhidos e decisões exaradas.

Parágrafo Único. Ao instalar os trabalhos, o Presidente da Comissão Processante designará dia, hora e local para a primeira audiência, assim como a citação inicial do acusado.

Art. 198 – E. O servidor processado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para comparecer à audiência inicial e nela depor, sob pena de confissão, mediante termo de citação do qual deverá constar sua qualificação, a falta que supostamente lhe é imputada e as penalidades cabíveis, acompanhado de cópia da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§1º Do termo de citação constará também o prazo para que o servidor processado exerça sua defesa.

§2º Caso o processado recuse o recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada, a vista de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas, que acompanharão a leitura do termo de citação perante o servidor processado e subscreverão a certidão do ocorrido juntamente com o servidor público designado para o cumprimento do ato.

§3º Encontrando-se o servidor processado ausente do Município, se conhecido seu paradeiro, será citado por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e da recepção.

§4º Sendo desconhecido seu paradeiro, o servidor será citado por edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante publicação em jornal local ou diário oficial, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado.

Art. 198 – F. Ao servidor processado é facultado constituir advogado para representá-lo e, em seu nome, receber notificações e intimações, exercer sua defesa, requerer a produção de provas, participar de atos processuais e praticar atos no interesse da defesa.

§1º A Comissão Processante poderá, fundamentadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, procrastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será fundamentadamente indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito ou puder ser alcançada por outros meios.

Art. 198 – G. Na audiência inicial será tomado o depoimento pessoal do servidor processado, sendo-lhe facultado a apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), no prazo de até 5 (cinco) dias após a sua oitiva.

§1º Não comparecendo o servidor processado regularmente citado, nem tendo sido apresentada justificativa para sua ausência, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão e designado defensor dativo para o exercício da defesa.

§2º A pluralidade de acusados importa prazo de defesa de 10 (dez) dias, comum a todos, contado da audiência para tomada de depoimentos do último servidor processado.

Art. 198 – H. Transcorrido prazo para apresentação de defesa escrita, a Comissão Processante determinará as diligências a serem realizadas.

§1º Sendo designado perito para a realização de perícia técnica, o servidor ou seu procurador será intimado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º O Presidente da Comissão Processante designará audiência para oitiva das testemunhas, intimando o servidor processado ou, no caso de procurador constituído, intimando este, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observado o seguinte:

I – as testemunhas serão notificadas mediante mandado ou por via postal;

II – se a testemunha for servidor público municipal, cópia do mandado será encaminhada ao seu superior hierárquico;

III – as testemunhas que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos de identificação ou localização, somente serão ouvidas mediante novo requerimento do servidor processado, que se encarregará de convidar para o ato a testemunha que se pretende ouvir;

IV – reputar-se-ão desistidos de serem tomados os depoimentos daquelas testemunhas que, devidamente notificadas ou que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, não comparecerem ao ato.

Art. 198 – I. As testemunhas serão ouvidas separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo ou degravados, em ata onde constem a identificação completa

do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o servidor processado, devendo, ao final, ser subscrito por todos presentes ao ato.

§1º Ao acusado e ao seu procurador, se presente um ou outro, é assegurado formular perguntas às testemunhas, através do Presidente da Comissão Processante.

§2º Encerrada a oitiva das testemunhas, a Comissão Processante poderá determinar a reinquirição do servidor processado, sob pena de confissão.

§3º A testemunha que for parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, será ouvida meramente na condição de informante.

Art. 198 – J. Vindo ao processo o laudo pericial, o acusado ou seu procurador será intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, sendo facultado à Comissão Processante designar audiência para ouvir o perito sobre pontos obscuros ou de difícil compreensão, para a qual todos serão previamente intimados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 198 – L. Ultimada a instrução processual e revisadas suas peças e documentos, ordenadamente visados, será encerrada a fase probatória, sendo o acusado ou seu procurador intimado por mandado, via postal, edital ou nos próprios autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais escritas.

Parágrafo Único. Havendo pluralidade de acusados, o prazo para alegações finais será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 198 – M. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, com sua apresentação ou não, a Comissão Processante apreciará os elementos do processo, exarando relatório final e parecer, nos quais enunciará as infrações imputadas ao acusado, as provas que instruíram o processo, os argumentos constantes da defesa e das alegações finais, emitindo relatório final motivado para absolvição ou punição do acusado, indicando as penas disciplinares cominadas e a respectiva fundamentação legal.

Art. 198 – N. O prazo para apresentação do relatório final e do parecer final, pela Comissão Processante, será de até 60 (sessenta) dias, podendo, ser prorrogado por igual período, mediante justificativa escrita, direcionada a autoridade competente.

Art. 198 – O. Após o relatório final e parecer final da Comissão Processante, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para parecer.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município, ao analisar os autos, poderá devolvê-los à Comissão Processante se os fatos não se encontrarem suficientemente elucidados, determinando a adoção de novas providências.

Art. 198 – P. Com o parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município, serão os autos remetidos ao Prefeito Municipal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, decidirá, acolhendo ou não o parecer da Comissão Processante, de forma fundamentada.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência de vício insanável, será declarada a nulidade do processo, parcial ou totalmente, ordenando-se neste caso, a constituição de nova Comissão Processante para instauração de novo processo.

Art. 198 – Q. O acusado e seu procurador serão intimados da decisão final por mandado, via postal ou edital, nos termos do artigo 198 – E, parágrafos 2º, 3º e 4º.

Seção II

Do recurso e da revisão

Art. 212 – A. Da decisão em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar que cominar ao acusado penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do acusado ou, se houver procurador constituído, da ciência deste.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo e deverá constar de peça escrita e fundamentada, que somente será admitida nos seguintes casos:

I – a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição legal;

II – a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;

III – a pena aplicada não se encontrar em conformidade com a infração tipificada.

§2º Recebido o recurso, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que elaborará relatório sucinto e parecer, remetendo os autos ao Prefeito Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.

Art. 212 – B. A revisão da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser requerida ou determinada de ofício a qualquer tempo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da intimação do servidor processado de sua decisão final, uma única vez, quando:

I – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;

II – depois da decisão, o acusado obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou não pôde fazer uso à época, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – vier a ser proferida sentença criminal absolutória do acusado, pelo mesmo fato pelo qual foi disciplinarmente processado, salvo se decorrente de insuficiência de provas.

§1º A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão do processo.

§2º O requerimento de revisão decorrente do inciso III do *caput* deste artigo não fica adstrito ao prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser efetuado posteriormente, desde que a ação penal tenha sido ajuizada dentro desse prazo.

Art. 212 – C. O processo revisional será realizado por nova Comissão Processante designada na forma do artigo 187 – E e parágrafos, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

§1º No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusado.

§2º As conclusões da Comissão Processante serão encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município para relatório sucinto e parecer, que será remetido ao Prefeito Municipal, para decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 212 – D. A decisão que julgar procedente o pedido de revisão tornará insubsistente ou atenuará a penalidade anteriormente cominada, restabelecendo-se os direitos decorrentes da revisão, se for o caso.

Seção IV

Normas procedimentais complementares

Art. 216 – A. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade a ele imputada, o Presidente da Comissão

Processante ou Sindicante, mediante portaria firmada pelo Prefeito Municipal poderá determinar, de forma fundamentada, a suspensão preventiva do servidor processado, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. Findo o prazo do afastamento ou de sua prorrogação, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o servidor público ao serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar.

Art. 216 – B. O servidor que responder a procedimento disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 216 – C. A elaboração do relatório final e o julgamento fora do prazo legal não implicam nulidade do procedimento disciplinar.

Art. 216 – D. Ao servidor que responder a processo disciplinar e a seu procurador regularmente constituído é assegurada vista do processo, em repartição, especialmente durante os prazos em que lhe for facultado se manifestar, bem como a extração de cópias, mediante pagamento dos respectivos custos, observado o disposto no artigo 187-E, parágrafo terceiro, desta Lei, em caso de decretação de sigilo.

Art. 216 – E. Na formação material do processo, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos juntados deverão ser originais ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;

II – a juntada de documentos, termos e atas far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência;

III – todas as folhas que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas pelo Secretário da Comissão.

Art. 216 – F. Na omissão desta Lei, no que tange ao procedimento disciplinar, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (AC)

Art. 5º. Ficam revogados os incisos II e IX do artigo 18, a alínea *b*) do parágrafo único do artigo 46, os §§4º, 5º e 6º do artigo 54, o §2º do artigo 111, o parágrafo único do art. 209, parágrafo único do art. 210, todos da Lei Municipal n.º 333, de 19 de abril de 2000.

§1º. Ficam revogados os artigos 187 a 216, seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei Municipal n. 333, de 19 de abril de 2000.

Art. 7º. O atual §2º do art. 81 passa a constituir o §4º do mesmo artigo.

Art. 8º. Esta Lei correrá por conta e dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2013.

LUÍS LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Secretário de Administração